



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 16 de Agosto de 2023 Ano XXV Nº 6055

**PODER EXECUTIVO**

**GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0618, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê Municipal de Gestão Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, a qual disciplina os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância;

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR o Regimento Interno do Comitê Municipal de Gestão Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância, que dispõe sobre as suas normas de funcionamento.

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ GESTOR

Art. 2º - O Comitê Municipal de Gestão Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância é composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito (a), que o coordenará;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Cultura;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Agricultura;
- VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Secretaria de Esportes e Juventude;

XI - Articulador(a) do Selo UNICEF;

§1º - Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do órgão de origem e designados em ato do Gabinete do Prefeito.

§2º - A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho-SEDEST, que prestará o apoio administrativo e disponibilizará os meios necessários à execução de suas atividades.

§3º - O Comitê Gestor poderá ter apoio de todas as Secretarias do Municipais no exercício das suas atividades.

§4º - Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema, como representantes de Conselhos Municipais de proteção à Criança e Adolescente;

§5º - A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, com mandato indeterminado.

Art. 3º - Ao Comitê Gestor compete:

I - Planejar e articular os componentes do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância;

II - Acompanhar a execução do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância; e

III - promover a articulação das ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado do público-alvo do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância.

Art. 4º - À Secretaria-Executiva compete:

I - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Pleno;

II - Elaborar proposta de pauta, subsídios e lavrar a ata de reuniões do Comitê;

III - Solicitar ao Comitê a elaboração de estudos e posicionamentos sobre temas relevantes ao Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância; e

IV - Divulgar os resultados das reuniões e dar encaminhamento às deliberações do Comitê.

Art. 5º - Ao Pleno do Comitê Gestor compete:

I - Colaborar na elaboração das diretrizes do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância;

II - Fomentar o planejamento e articulação de estratégias e ações para promoção da intersectorialidade do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância;

III - Propor temas para discussão e propostas pertinentes aos componentes do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância;

IV - Acompanhar as metas, resultados e execução financeira das ações do Plano Municipal Intersetorial de Primeira Infância;

V - Contribuir na elaboração de pautas e temas para reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI - Aprovar as atas de suas reuniões; e

VII - Recomendar a realização de reuniões extraordinárias.

Parágrafo único - O Pleno poderá instituir Grupos Técnicos para auxiliar na execução de suas competências, conforme registrado em ata.

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO DO PLENO

Art. 6º - O pleno do comitê gestor se reunirá ordinariamente uma vez a cada mês, com a presença de, pelo menos, cinquenta por cento de seus membros. Parágrafo único. os membros do comitê gestor serão convocados a participar das reuniões do pleno com, no mínimo, dez dias de antecedência.

Art. 7º - A pauta das reuniões do Pleno será proposta pela Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. As propostas de pauta poderão ser encaminhadas pelos membros do Comitê à Secretaria-Executiva até cinco dias antes da data da reunião.

Art. 8º - No início dos trabalhos, o Pleno deverá:

I - Aprovar a ata da reunião anterior; e

II - Deliberar sobre os pedidos de aditamento de pauta.

Art. 9º - Esgotada a pauta, a Secretaria-Executiva declarará encerrada a reunião e ficará responsável pelos encaminhamentos. Parágrafo único. As atas das reuniões serão encaminhadas pela Secretaria-Executiva, por meio eletrônico, aos membros do Comitê.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As dúvidas e os casos omissos deste regimento serão recepcionados pela secretaria- executiva e submetidos à deliberação do pleno.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

## SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PORTARIA Nº 046-2023/SEINFRA de 17 de Julho de 2023

DIPÔE SOBRE DESIGNAÇÃO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM VISTAS A APURAR RESPONSABILIDADE DE EMPRESA POR PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATOS COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017 e alterações;

CONSIDERANDO a condição de qualquer órgão e Secretaria Municipal de Infraestrutura desenvolver ação preventiva no sentido de contribuir para a garantia da legalidade, moralidade e

probidade dos atos administrativos, bem como estímulo a transparência pública que é um dos objetivos essenciais da administração pública;

CONSIDERANDO o dispositivo no artigo 81 e seguintes da Lei de n. 8666/93, a qual institui normas para licitações e contratos Administrativos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a Legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público, bem como a economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal);

#### RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR o Presidente e os membros da Comissão de Processo Administrativo com vistas à apuração de responsabilidade de Empresa em Participação de Processo Licitatório e Contratos junto ao Município de Juazeiro do Norte.

I - PRESIDENTE: JECONIAS DANTAS XAVIER NETO, ocupante do cargo de Procurador do Município, matrícula de n. 0092336;

II - MEMBRO: MARCIO ANDRÉ BASTOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Engenheiro civil, matrícula n. 97350;

III - IGOR GABRIEL GOMES CARVALHO, Ocupante do cargo de Engenheiro Civil, matrícula de n. 0092863;

Art. 2º INSTAURAR o competente Processo Administrativo, objetivando a apuração de responsabilidade pelas supostas irregularidades cometidas pela Empresa CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO LTDA, portadora do CNPJ n. 07.195.191/0001-33.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

Secretário de Infraestrutura

Portaria nº 013/2021

#### SEDEST

PORTARIA Nº 258/2023 - S E D E S T

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 168/2023 do CMDCA de Juazeiro do Norte - CE, de 14 de agosto de 2023.

#### RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Pedro Henrique da Silva Souza, portador do RG nº 20XXXXXXXX67 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.814.543-XX, ocupante do cargo SECRETÁRIO DA SECRETARIA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 2,5 (duas e meia) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no valor total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de resolver demanda específica da SEDEST junto ao Detran no dia 16 de agosto e participar da REUNIÃO DE TRABALHO, cujo objetivo é orientar os municípios para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, com saída aos 15/08/2023, às 21:00 horas e retorno aos 18/08/2023, às 07:00 horas.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre rodoviário.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de agosto de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº 0247/2023 - SEFIN

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO WILAMIS DE LIMA SILVA, inscrito no CPF sob nº XXX.922.383-XX e portador do RG nº 20XXXXXXXXX30, ocupante do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL, lotado na Secretaria Municipal de Turismo e Romaria, 2,5 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais), no valor total de R\$ R\$ 1.922,50 ( um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), adicionado ainda o valor de R\$ 84,55 (cento e sessenta e nove reais e dez centavos) alusivo ao valor de passagem de ônibus ida, tipo executivo, pois para a localidade de destino não há tipo leito, quando o servidor utilizar carro próprio, perfazendo o total de R\$ 2.007,05 (dois mil e sete reais e cinco centavos), com o objetivo de participar do Workshop Romarias Ceará 2023, que acontecerá nos dias 10 e 11 de agosto de 2023, em Canindé- CE, tendo como início do afastamento o dia 09 de agosto de 2023, encerrando-se em 12 de agosto de 2023.

Art. 2º - O deslocamento da viagem será de veículo próprio para a ida e aéreo para a volta.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 11 de agosto de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 de julho de 2023.

LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 0257/2023 - SEFIN

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Conforme o ofício da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, nº 0166/2023 - SEDECI de 15 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. WILSON SOARES SILVA, inscrito no CPF sob nº XXX.854.453-XX e portador do RG nº 96XXXXXXXXX29, ocupante do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, 2,5 (duas e meia) diária, no valor unitário de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais), no valor total de R\$ 1.922,50 (um mil novecentos e vinte e dois reais), acrescidas de 25% equivalente a R\$ 480,62 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), adicionado ainda o valor R\$ 378,70 (trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos) alusivo ao valor de passagem de ônibus ida e volta, tipo leito, quando o servidor utilizar o carro próprio, perfazendo o total de R\$ 2.781,82 (dois mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), com o objetivo de participar de uma reunião entre o secretário municipal e empresários, no gabinete do governador do estado, em Fortaleza/CE, cuja a pauta será a proposição de expansão de um empresa na cidade de Juazeiro do Norte, com expectativa de gerar 3 mil novos empregos. Tendo como início do afastamento o dia 16 de agosto de 2023, encerrando-se em 18 de agosto de 2023.

Art. 2º - O deslocamento da viagem será de veículo próprio.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 16 de agosto de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de agosto de 2023.

LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 0254/2023/SEFIN, de 14 de agosto 2023

Dispõe sobre a designação de fiscal do Contrato nº 2023.08.01-0034, firmado entre a empresa GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e a Secretaria de Finanças do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 81 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990 e considerando o que estabelece o Art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MAIRLA SANTOS DE ALENCAR, portador do RG nº 20XXXXXXXXX74 - SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.058.083-XX, investida no cargo de provimento em comissão de Secretária do Secretário, Mat. 104.315, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças (SEFIN), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2023.08.01-0034, que tem por finalidade a contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de coffee break, coquetel, buffet, refeição, refeição tipo quentinha kit de lanches e outros, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Finanças do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar a fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º. - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de agosto de 2023.

LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 020, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 019 de 15 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Nomeação de Servidor à Função de Gestor de Parceria oriunda do Chamamento Público nº 003/2023, celebrado no interesse público da Administração Pública Municipal entre a Secretaria de Esporte e Juventude - SEJUV e Organizações da Sociedade Civil.

O SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria nº 019, de 15 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte, para que se ALTERE na portaria o que se segue:

Onde lê-se: Coordenador de Iniciação Esportiva, Portaria nº 0021/2022;

Alterar para: Coordenador de Desenvolvimento do Esporte, Portaria nº 0526/2023.

Art. 2º - RATIFICAM-SE os demais termos da Portaria nº 019 de 15 de agosto de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 15 de agosto de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Juazeiro do Norte-CE, 16 de agosto de 2023.

José Bendimar de Lima Júnior

Secretário de Esporte e Juventude

Portaria nº 0010/2021



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Esporte e Juventude - SEJUV*

### COMUNICADO

A **SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV**, através da Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 016 de 28 de julho de 2023, torna público o resultado preliminar dos projetos selecionados conforme as condições e critérios fixados no Edital de Chamamento Público nº. 004-2023/SEJUV.

#### RESULTADO PRELIMINAR

PROJETOS SELECIONADOS – LOTE 01			
NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	NOME DO PROJETO	STATUS	NOTA DO PROJETO
LIGA JUAZEIRENSE DE VOLEIBOL – LIJUV	JUAZEIRO CLASSIC 2023	SELECIONADA	86

PROJETOS SELECIONADOS – LOTE 02			
NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	NOME DO PROJETO	STATUS	NOTA DO PROJETO
-	CIRCUITO JUAZEIRENSE DE NATAÇÃO	DESERTO	-

PROJETOS SELECIONADOS – LOTE 03			
NOME DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	NOME DO PROJETO	STATUS	NOTA DO PROJETO
CONSTRUIR ECOLOGICAMENTE – CONSTRUECO	SELEÇÃO JUAZEIRENSE DE HANDEBOL	SELECIONADA	96

Juazeiro do Norte – CE, 15 de agosto de 2023.

**Cláudio Romell da Silva Elpídio**  
Coordenador Geral da Ação  
Integrante da Comissão de Seleção

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA 2019, 2020, 2021 E 2022. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. VISTORIA IN LOCO. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ITR. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022001281

REQUERENTE: PEDRO JORGE FELIX DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.198.104-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1031837 (imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para impugnação de IPTU com justificativa de está o imóvel no campo de incidência do ITR, requer também a mudança de titularidade do imóvel.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2(dois) dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

*Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados*

*ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.*

*§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:*

*I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;*

*II - abastecimento de água;*

*III - sistema de esgoto sanitário;*

*IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel*

Por sua vez, o ITR é o imposto sobre a propriedade territorial rural de competência da União. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis localizados fora da zona urbana do município, conforme art. 1º da lei federal nº 9393 de 1996, a saber:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Entretanto, há mais uma situação que amplia o campo de incidência do ITR. Trata-se do caso de imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesses casos, conquanto situados na zona urbana do município, estarão sob o campo de incidência do ITR, conforme aduz o art. 15 do decreto lei nº 57 de 1966, a seguir:

*Art. 15. O dispositivo no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em*

exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Resolução suspensão pela RSF nº 9, de 2005)

Ainda, é importante citar o entendimento jurisprudencial vigente através do RE nº 1.112.646-SP do STJ, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1996. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

*1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).*

*Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2017, 2018 e 2019 – Destinação rural comprovada – Imóvel sujeito ao ITR – STJ, REsp XXXXX/SP, Recursos Repetitivos – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: XXXXX20198260302 SP XXXXX-64.2019.8.26.0302.

*Relator: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 25/09/2020, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2020)*

No caso em análise, o requerente impugna os débitos de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 1031837- competência 2019, 2020, 2021 e 2022, já que o mesmo está na incidência ITR. O imóvel está situado na zona urbana do município de Juazeiro do Norte, sendo assim, foi realizada vistoria *in loco* pelo setor de cadastro imobiliário, o qual emitiu laudo atestando (anexo nos autos deste processo) a destinação rural do imóvel.

*Feito vistoria in loco, foi constatado que existe um terreno com essa área. Uma*

*área urbana com atividade rural, onde existe criação de gado, de aves.*

Após apreciação da documentação apresentada e da diligência técnica realizada, conclui-se que comprovada a exploração de atividade rural dentro do perímetro urbano, o imóvel deverá sofrer a incidência do ITR ao invés de IPTU, conforme entendimento do STJ e decreto lei nº 57 de 1.966 supramencionados.

Quanto ao pedido do suplicante referente à mudança de titularidade, extrai da escritura pública de venda e compra, datada de 24/10/2014, que o senhor PEDRO JORGE FELIX DA SILVA adquiriu da senhora FRANCISCA TEMOTEO DE SOUSA, CPF XXX.483.223-XX, o imóvel de inscrição municipal nº 1031837, matrícula cartorária 12.257, livro 2, Cartório Padre Cícero – 5º ofício. Informações ratificadas mediante a certidão de matrícula de inteiro teor apresentada, datada 20/01/2023, R-2. Diante da comprovação da transferência de proprietário e mediante o efetivo registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, conclui-se que o requerente possui o direito real sobre o imóvel, sendo ele o real proprietário, conforme dispõem os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil:

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro artório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a impugnação dos créditos de IPTU dos exercícios de 2019, 2020, 2021 a 2022 do imóvel de inscrição nº 1031837, uma vez que o mesmo se encontra sob o campo de incidência do ITR. Deve-se, ainda, atualizar o cadastro do imóvel (BCI) a fim de constar o real proprietário, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁS. CADASTRO IMOBILIÁRIO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE TFE. TEMPLO RELIGIOSO. NÃO REQUEREU INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO JIF Nº 2023005809

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL BETEL

CPF/CNPJ: 49.649.150/0001-10

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584385

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para não incidência da taxa de alvará de funcionamento (TFE) 2023 para entidade religiosa, nos termos do art. 562, inciso II do CTM.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

De acordo com o dispositivo supramencionado, há a exclusão das taxas e alvarás que são cobradas pelo Município aos templos de qualquer culto.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Desse modo, a fundamentação legal para o presente pedido se refere à uma hipótese de isenção, a qual dispensará o pagamento do tributo devido, caso haja o preenchimento dos requisitos legais.

Para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para fazer jus ao benefício tributário, a requerente apresenta sua qualificação como templo religioso, através da juntada aos autos, do cartão do CNPJ; Estatuto Social, onde especifica a denominação e fins da instituição e Ata de Assembleia Geral.

Por esses documentos, fica comprovada a condição legal para se fazer jus à exclusão da TFE 2023.

Ressalta-se, entretanto, que independentemente do benefício, o qual a requerente faz jus, e, ainda, independentemente de sua qualificação como templo religioso, de modo a ser protegida pelo instituto da imunidade, esta deve cumprir com as demais obrigações tributárias, inclusive as acessórias.

Nesse sentido, verifico que a requerente ainda não possui inscrição municipal, sendo a presente pretensão, além de pedido de não incidência da TFE, tratar-se de pedido de sua respectiva inscrição municipal.

A legislação tributária municipal é bem enfática quanto à necessidade de realização de cadastro municipal, com geração de inscrição, para todas as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, ainda que tais pessoas sejam imunes ou isentas do pagamento dos tributos municipais, nos termos dos artigos 342, 343, §1º, §5º, inciso I, todos do CTM.

De acordo com o art. 348 do CTM, o contribuinte somente iniciará suas atividades no Município após lhes serem deferidos a inscrição no Cadastro Mobiliário e o Alvará de Funcionamento, ainda que provisórios.

Nesse sentido, conforme art. 352 do mesmo diploma legal, a instituição tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua constituição para proceder, junto ao fisco municipal, sua respectiva inscrição, a qual é intransferível, devendo ser permanentemente atualizada.

Verifico, através do cartão do CNPJ e Estatuto Social, que a instituição religiosa teve sua constituição em fevereiro de 2023, somente protocolando pedido de inscrição municipal em junho de 2023, portanto, fora do prazo legal estabelecido.

Conforme art. 522, inciso I, alínea b, do CTM, caso o contribuinte inicie suas atividades sem a prévia inscrição no cadastro mobiliário, sujeita-se à multa de 300 UFIRM por exercício.

Portanto, a presente pretensão possui materialidade quanto à concessão da exclusão da TFE 2023, desobrigando-a do seu respectivo pagamento, mas quanto à inscrição municipal, por estar requerendo fora do prazo legal, deverá ser lavrado auto de infração e imposição da respectiva multa pelo setor competente, em decorrência da não observância da obrigação acessória relativa.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, com a exclusão da TFE 2023, bem como pela realização dos procedimentos cabíveis, junto ao setor competente, quanto à lavratura de auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória relativa ao prazo de inscrição municipal, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima                      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator    Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022                              Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. DUPLICIDADE DE CADASTRO. DEFERIMENTO CONDICIONADO.

PROCESSO JIF Nº 2022010007

REQUERENTE: FS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CPF/CNPJ: 28.240.972/0001-72

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1151316

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para impugnação de IPTU visto a duplicidade de lançamento e cadastro de imóveis.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com documentos necessários para julgamento do pleito.

A presente impugnação se refere ao crédito lançado de IPTU - competência 2020, 2021, 2022 e 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1049143.

Em sua defesa, a requerente justifica que a área do imóvel de inscrição mãe nº 1049143 já foi toda desmembrada em outras inscrições, tratando-se de uma duplicidade cadastral e, portanto, sendo a cobrança indevida.

Com o intuito de constatar a duplicidade cadastral foi realizada diligência administrativa fiscal ao setor de Cadastro Imobiliário do município, o qual manifestou através da emissão do laudo técnico, datado em 27 de março de 2023, pelo servidor do setor Francisco Fraudiê Barbosa de Medeiros, Fiscal de Tributos, Mat. nº 1959. Segue transcrição:

*De acordo com os relatórios do cadastro: setor 28, quadras 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 170. E as quadras do loteamento Terra Santa Quadra: A, B,C, D,E,F, G, Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo*

A inscrição mãe nº 1049143 (ora impugnada) possui uma área de 168.100,00m<sup>2</sup>, a qual, após aprovação do loteamento (Emissão pela SEINFRA) passou de gleba para áreas individualizadas - lotes comercializados. Ficando uma área total dos lotes de 71.449,48m<sup>2</sup>, demais áreas foram distribuídas entre Área verde, Área institucional, Sistema viário, Área de Preservação Permanente e Fundo Municipal de Terras Públicas.

A área de lotes comercializados foi distribuídas nas quadras de A a R do loteamento Terra Santa, totalizando 425 cadastro de

lotes individualizados. Fica evidente a duplicidade de área cadastrada, conforme relatório emitido pelo sistema do município, ao consultar o Setor 28 e quadra 153 a 170.

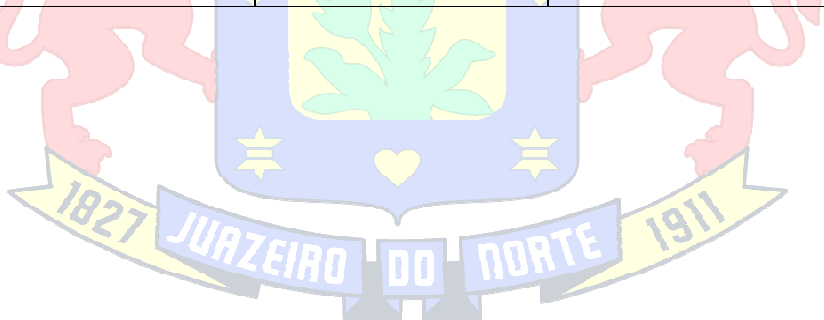
Passando agora a análise da duplicidade de cobrança do imposto, constata-se a seguinte situação descrita na tabela abaixo.



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Finanças – SEFIN*

QUADRA DO LOTEAMENTO	DATA DO CADASTRO DOS LOTES	IPTU LANÇADOS INDIVIDUALIZADOS
QUADRA A / LOTES 01 A 22	17/03/2020	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA B / LOTES 01 A 20	18/03/2020	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA C / LOTES 01 A 23	19/03/2020	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA D / LOTES 01 A 45	23/03/2020	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA E / LOTES 01 A 23	23/03/2020	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA F / LOTES 01 A 23	28/03/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA G / LOTES 01 A 46	30/03/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA H / LOTES 01 A 23	31/03/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA I / LOTES 01 A 20	31/03/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA J / LOTES 01 A 13	01/04/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA K / LOTES 01 A 19	01/04/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA L / LOTES 01 A 20	01/04/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA M / LOTES 01 A 20	02/04/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA N / LOTES 01 A 40	08/04/2020	2021 / 2022 / 2023
QUADRA O / LOTES 01 A 20	27/04/2021	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA P / LOTES 01 A 12	29/04/2021	2020/ 2021 / 2022 / 2023
QUADRA Q / LOTES 01 A 24	05/05/2021	2022 / 2023
QUADRA R / LOTES 01 A 12	15/07/2021	2021 / 2022 / 2023



A autorização do desdobro foi emitida em 2018 e a requerente deu início a individualização dos lotes perante o setor de cadastro imobiliário do município em 2020. De fato, constata-se a duplicidade de área, contudo, nem todos os lotes individualizados possui o mesmo ano de competência do IPTU lançado, ou seja, nos lotes individualizados há a necessidade de lançamento de ofício dos anos ausentes – 2020/2021/2022/2023, conforme tabela acima. Cabendo ao setor de cadastro imobiliário a devida correção de lançamento.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, DEFERIMENTO da presente pretensão recursal com a impugnação dos débitos de IPTU 2020 a 2023, R\$ 329.868,45 (Trezentos e vinte nove mil, oitocentos e sessenta e oito e quarenta e cinco centavos), do imóvel de inscrição nº 1049143, CONDICIONADO ao lançamento do IPTU dos lotes individualizados dos anos faltantes correspondentes à inscrição mãe, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves          Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator    Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022                          Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. DESINCORPORAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE INCONDICIONADA. ADQUIRENTE DO IMÓVEL NÃO É O MESMO QUE INTEGRALIZOU NO CAPITAL SOCIAL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023000238

REQUERENTE: JONATAS DAVID DE LIMA LTDA.

CPF/CNPJ: 01.426.689/0001-83

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 108570

REPRESENTANTE: JONATAS DAVID DE LIMA

CPFCNPJ: XXX.338.463-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para imunidade de ITBI.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar no 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar no 115 de 2017, a saber:

*“Art. 409. – O imposto não incide:*

*(...)*

*III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos*

*de correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou*

arrendamento mercantil;

*direitos, locação de imóveis ou*

(...)

*§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12(doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*

*§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

(...)

*§ 2º O imposto previsto no inciso*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”*

No tocante à desincorporação, a Constituição Federal não tratou expressamente. Todavia, pode-se considerar a desincorporação de imóvel integralizado como uma espécie de cisão parcial de pessoa jurídica, uma vez que seu capital social foi reduzido pela operação, diminuindo conseqüentemente o patrimônio líquido. Sendo assim, a desincorporação também poderá ser atingida pela imunidade tributária do inciso supracitado, desde que seja feita a transferência para o mesmo sócio que originalmente subscreveu e integralizou o imóvel. Conforme entendimento jurídico, nos seguintes julgados:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIO COM A DESINCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ITBI. IMUNIDADE DISCIPLINADA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF, E NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. “Nos termos do art. 156, § 2º, I, da Carta Magna, é assegurada a imunidade tributária nas operações de transmissão de bens imóveis de sócios para a formação do capital social da empresa, bem como nas hipóteses de transmissão de bens em decorrência da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, desde que a atividade preponderante do seu destinatário não seja a compra e venda, a locação ou o arrendamento mercantil de bens imóveis. Caso em que tal regra de imunidade é assegurada quando da redução do capital social, com a desincorporação de bem imóvel de sua propriedade, mediante a sua transmissão aos sócios da empresa. [...]” (Ap. Cív. n. 70026536433, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:*

II:

Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 27/11/2008) (Ap. Cív. 70026536433, Caxias do Sul, rela. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 27-11-2008). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.031074-0, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 14-07-2009). (grifo nosso).

ITBI – Município de São Paulo – Ocorrência da transmissão das cotas sociais à impetrante por herança, em razão do falecimento da sua genitora, então sócia da sociedade - Pretensão da impetrante a que, em razão da sua retirada da sociedade, lhe sejam transmitidos os imóveis integralizados por sua genitora, por desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, sem a incidência de ITBI – Inadmissibilidade – Inocorrência das hipóteses de extinção da sociedade de que trata o art. 156, § 2º, inciso I da CR – Circunstância, ademais, não ajustada à dicção do art. 36, parágrafo único, do CTN - Hipótese de devolução dos imóveis ao mesmo sócio que os integralizou não caracterizada – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20178260053 SP XXXXX- 23.2017.8.26.0053, Relator: Erbetta Filho, Data de Julgamento: 15/04/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2020)

APELAÇÃO Mandado de Segurança ITBI ilegitimidade passiva da

autoridade impetrada Afastada Decadência. Inocorrência.

Imunidade tributária. Desincorporação de bens em redução de capital social. Ausência de previsão constitucional expressa, nos termos do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal. Aplicação do Código Tributário Nacional. Interpretação conforme a CF. Art. 36, parágrafo único, do CTN. Imunidade apenas no caso de devolução do bem ao patrimônio do sócio que o incorporou. Falta de comprovação. Conhecimento sumário. Ausência de dilação probatória. Imunidade não comprovada. Recurso provido (TJ/SP, Apelação nº 0174582-04.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Cláudio Marques, j. 31/07/2014, V.U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c/c repetição de indébito – ITBI – Tributo recolhido na desincorporação de imóvel – Saída da autora do quadro societário da empresa possuidora do imóvel – Alegação de imunidade tributária – Inteligência do art. 36, parágrafo único do CTN – Imposto devido, pois houve a desincorporação a pessoa que não o próprio alienante – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 9130286-98.2009.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 14/10/2010, V. U.)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ITBI – DESINCORPORAÇÃO DE IMÓVEL DO CAPITAL SOCIAL. Aplicabilidade do art.

36, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – Incidência do imposto que só será afastada se a desincorporação ocorrer aos mesmos alienantes, o que não ocorreu no caso dos autos – Sentença mantida – Recurso desprovido. Apelação nº 1009727-45.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **ALUCA PARTICIPAÇÕES LTDA**, é apelado **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. São Paulo, 23 de março de 2017.

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário no 796.376 (Tema796), em sede de repercussão geral, em que foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel foi vertido ao sócio que originalmente realizou sua subscrição e integralização.

Nesse enredo, o objeto da desincorporação é o imóvel de inscrição municipal nº 26022. Inicialmente, o imóvel foi doado pelo município de Juazeiro do Norte (conforme registro I/24.570 - em 26/12/1996, forma de título: Escritura de Doação, datada de 18/12/1996, lavrada as folhas 03v/04v, do livro 73, do ofício local) ao Complexo Cultural SHOENBERG- LTDA-ME, CNPJ N ° 01.426.689/0001-83, que em 08/06/2012 transformou-se de Sociedade Empresária para Empresário individual (conforme aditivo nº 08).

A imunidade tributária pretendida pelo autor não pode ser concedida, por ser evidente que o bem desincorporado não retornou para a pessoa que o conferiu na integralização do capital social. Ou seja, a hipótese legal não foi devidamente preenchida e, em matéria de imunidade tributária ou não incidência, a observância ao princípio da legalidade estrita é impositiva.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0002/2023

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL TERRITÓRIAL URBANO/IPTU. PEDIDO DE TITULARIDADE DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL NÃO É DE TITULARIDADE DO REQUERENTE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023000666

REQUERENTE: ALAN GONÇALVES BATISTA

CPF/CNPJ: XXX.667.203-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 407764

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para mudança de titularidade de imóvel.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O requerente contesta do imóvel de inscrição municipal nº 87590, afirmando não ser o mesmo de sua propriedade. Para tanto, juntou certidão cartorária atestando que o imóvel é de propriedade do Sr. Rafael Batista dos Santos, CPF: XXX.022.483-XX. No sistema de dados do município, o mesmo imóvel se encontra em nome do Sr. Alan Gonçalves Batista. Portanto, há erro na titularidade do imóvel, devendo ser alterada.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a alteração de titularidade do imóvel de inscrição municipal nº 87590 para o nome do Sr. Rafael Batista dos Santos, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Francisco Gentil B. De S. Neto Oliveira      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0270/2022

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA 2019, 2020, 2021 E 2022. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. VISTORIA IN LOCO. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ITR. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022002221

REQUERENTE: FRANCISCO JATME LUNA TEMOTEO

CPF/CNPJ: XXX.437.253-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1069000

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para impugnação de IPTU com justificativa de está o imóvel no campo de incidência do ITR.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2(dois) dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

*Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificadas ou não, situadas na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.*

*§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:*

*I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;*

*II - abastecimento de água;*

*III- sistema de esgoto sanitário;*



IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel

Por sua vez, o ITR é o imposto sobre a propriedade territorial rural de competência da União. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis localizados fora da zona urbana do município, conforme art. 1º da lei federal nº 9393 de 1996, a saber:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Entretanto, há mais uma situação que amplia o campo de incidência do ITR. Trata-se do caso de imóveis que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesses casos, conquanto situados na zona urbana do município, estarão sob o campo de incidência do ITR, conforme aduz o art. 15 do decreto lei nº 57 de 1966, a seguir:

*Art. 15. O dispositivo no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Resolução suspensa pela RSF nº 9, de 2005)*

Ainda, é importante citar o entendimento jurisprudencial vigente através do RE nº 1.112.646-SP do STJ, com a seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1996. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

*1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).*

*Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

**APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2017, 2018 e 2019 – Destinação rural comprovada – Imóvel sujeito ao ITR – STJ, REsp XXXXX/SP, Recursos Repetitivos – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: XXXXX20198260302 SP XXXXX-64.2019.8.26.0302.**

*Relator: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 25/09/2020, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2020)*

No caso em análise, o requerente impugna os débitos de IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 1031837- competência 2019, 2020, 2021 e 2022, já que o mesmo está na incidência ITR. O imóvel está situado na zona urbana do município de Juazeiro do Norte, sendo assim, foi realizada vistoria *in loco* pelo setor de cadastro imobiliário, o qual emitiu laudo atestando (anexo nos autos deste processo) a destinação rural do imóvel.

*Feito vistoria in loco, foi constatado que existe um terreno com essa área. Uma área urbana com atividade rural, onde existe criação de gado, de aves.*

Após apreciação da documentação apresentada e da diligência técnica realizada, conclui-se que comprovada à exploração de atividade rural dentro do perímetro urbano, o imóvel deverá sofrer a incidência do ITR ao invés de IPTU, conforme entendimento do STJ e decreto lei nº 57 de 1.966 supramencionados.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a impugnação dos créditos de IPTU dos exercícios de 2019, 2020, 2021

a 2022 do imóvel de inscrição nº 1009882, uma vez que o mesmo se encontra sob o campo de incidência do ITR, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. COMPROVOU RESIDENCIA NO MESMO. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002744

REQUERENTE: KATIA SIMONE GALVÃO SALES

CPF/CNPJ: XXX.681.523-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 73932

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e certidão de casamento. Pesquisa realizada no banco de dados do município identificou que a requerente não possui outros imóveis. Ainda, através do comprovante de residência juntado verifico que o requerente reside no imóvel pleiteado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria nº0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. CERTIDÃO DE CASAMENTO REGILIOSO COM DATA POSTERIOR AO FALECIMENTO. ESTADO CIVIL SOLTEIRO NA DECLARAÇÃO DE ÓBITO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002765

REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO CAMPOS

CPF/CNPJ: XXX.066.303-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1140881

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da declaração de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento religioso. Todavia, a data da celebração do matrimônio é posterior à data do óbito. Além disso, a declaração de óbito possui estado civil solteiro. Portanto, verifica-se várias inconsistências para enquadramento na hipótese legal de isenção.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023003189

REQUERENTE: ELZA BERNARDO ARAUJO

CPF/CNPJ: XXX.792.183-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1223666

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e certidão de casamento. Todavia, não foi possível comprovar a residência da requerente no imóvel pleiteado, uma vez que o comprovante de endereço juntado está ainda em nome do falecido. Portanto, não foram comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1º INSTÂNCIA. ISS FIXO. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE VALORES POR FAIXA. NÃO COMPROVAÇÕES. INDEFERIMENTO

PROCESSO JIF Nº 2023003724

REQUERENTE: RENATTA BARBOSA ALENCAR

CPF/CNPJ: XXX.834.973-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1571813

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para de impugnação de ISS fixo de profissional autônomo, cominado com pedido de revisão de valores por faixa referentes aos exercícios 2022 e 2023.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A impugnante é profissional autônoma, atuando como médica - pessoa física em consultório próprio, situado na Rua Santa Rosa, nº 338, bairro Socorro, cadastrada na Secretaria de Finanças deste Município desde 2021, momento em que passou a ser contribuinte do referido imposto.

A previsão legal para a cobrança do ISS fixo de profissional autônomo se encontra disposta no art. 438, caput e § 1º da LC nº 93/2013 (Código Tributário Municipal).

De acordo com o dispositivo supramencionado, há a exclusão das taxas e alvarás que são cobradas pelo Município aos templos de qualquer culto.

*Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.*

*§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.*

Os valores a serem cobrados dos profissionais autônomos referentes ao ISS fixo de que dispõe o dispositivo supramencionado, devem obedecer ao seu § 3º e incisos, bem como ao disposto no seu § 5º. Assim, de acordo com normativos referidos:

*§ 3º O imposto calculado na forma prevista no caput deste artigo, quando devidos por profissionais de nível superior, terá os seguintes valores:*

*I - quando a atividade exercida proporcionar renda de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano: R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) por ano;*

*II - quando a atividade exercida proporcionar renda de R\$ 60.000,00 a R\$ 120.000,00 anuais: R\$ 800,00(oitocentos reais) por ano;*

*III - quando a atividade exercida proporcionar renda acima de R\$*

*120.000,00 exigir nível elementar de escolaridade: R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) por ano.*

*(...)*

*§ 5º Os valores constantes dos incisos I, II e III do parágrafo terceiro e do parágrafo quarto serão corrigidos, anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal com base no percentual de correção da UFIRM.*

Sendo assim, observa-se de acordo com o § 5º supramencionado, que os valores cobrados a título de ISS fixo são atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo e cobrado com base no percentual de correção da UFIRM.

O ISS fixo é um imposto cuja constituição do respectivo crédito tributário se dá mediante lançamento de ofício com base nas informações cadastradas do próprio contribuinte, sendo estes os responsáveis pelas suas respectivas atualizações cadastrais.

De acordo com o art. 281 do CTM, a presente impugnação deverá ser formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Tendo em vista, que o lançamento do ISS fixo se dá de ofício, sendo cobrado anualmente sempre a partir de 1º de janeiro de cada ano, fica a contribuinte ciente do imposto na referida data.

Desse modo, verifica-se que a presente demanda, ao ser protocolada em 28/03/2023, a enseja intempestiva, motivo pelo qual não deverá ser conhecida, nos termos do art. 284, inciso I e art. 262, § 5º.

Em consulta ao CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, verifica-se cadastro ativo da requerente como profissional autônoma em Juazeiro do Norte-CE, onde atua como médica na Pessoa Física.

De todo modo, para o presente caso, onde se impugna os valores do imposto referentes aos exercícios de 2022 e 2023, deve-se analisar as suas respectivas faixas, de acordo com a atualização da UFIRM dos respectivos exercícios.

Os valores cobrados para o exercício 2022 para os profissionais de nível superior, de acordo com suas faixas são:

- Faixa I – Rendimento até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): Valor do ISS cobrado anualmente é de R\$ 1.244,70 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos);
- Faixa II – Rendimento entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): Valor do ISS cobrado anualmente é de R\$ 1.659,59 (um mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos);
- Faixa III – Rendimento acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): Valor do ISS cobrado anualmente é de R\$ 2.489,39 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Para os valores cobrados relativos ao exercício 2023, a faixa I apresenta o ISS de R\$ 1.316,90 (um mil trezentos e dezesseis reais e noventa centavos); faixa II R\$ 1.755,86 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos); faixa III R\$ 2.633,80 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

A impugnante pede revisão de valores do imposto cobrados aos exercícios de 2022 e 2023, no entanto, apresenta Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e respectivo recibo do exercício 2022 referente ao ano-calendário 2021, de modo não ser possível auferir os rendimentos para a presente impugnação e revisão de seus valores.

Para a impugnação do ISS de 2022, a requerente deveria apresentar a Declaração do Imposto de Renda do exercício 2023 relativo ao ano-calendário de 2022 ou outro documento compatível que comprove seus rendimentos específicos referentes à cobrança dos valores impugnados.

Em relação ao pedido de revisão dos valores do ISS de 2023, a requerente também deveria apresentar a Declaração do Imposto de Renda do exercício 2024 relativo ao ano-calendário de 2023, o que seria possível, desse modo, somente no próximo ano, tendo em vista que a declaração do imposto 2023 somente se processa no ano seguinte, ou, ainda, poderia apresentar outro documento compatível que comprove seus rendimentos específicos referentes à cobrança dos valores impugnados.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO, com a manutenção da cobrança do ISS fixo referente aos exercícios de 2022 e 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDE NO IMÓVEL. NÃO HÁ DÉBITOS ANTERIORES DE QUALQUER NATUREZA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023004857

REQUERENTE: LUIZA CAVALCANTE DA COSTA BEZERRA

CPF/CNPJ: XXX.354.593-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 39526

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

*(...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, cujo regime é de comunhão parcial de bens. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Apresentou, ainda, DAM do IPTU 2023 do imóvel situado na Rua Joaquim da Rocha, nº 532, bairro Pirajá, nesta cidade, inscrição municipal nº 39526, o qual figura como contribuinte o Espólio de ANTÔNIO GREGÓRIO BEZERRA, bem como cópia da escritura particular do respectivo imóvel, onde o *de cujus* figura como adquirente.

Consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária e ao Sistema de Cadastro de Imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome do *de cujus* (imóvel de inscrição nº 39526), o mesmo descrito no DAM do IPTU apresentado e também na escritura particular, bem como se verificou não haver nenhum outro imóvel em nome da requerente.

Em análise ao comprovante de endereço apresentado, verifica-se que o mesmo se refere ao endereço do imóvel, o qual se requer a isenção, bem como tal comprovante se encontra no nome da requerente, presumindo-se, assim, que a pleiteante reside no respectivo imóvel.

Assim, comprova-se o outro requisito cumulativo à concessão da isenção, para o presente caso, qual seja, que a requerente seja viúva e possua um único imóvel no Município, bem como resida nele, nos termos do dispositivo supracitado.

Além do preenchimento a tais requisitos, para a concessão da isenção, deve-se observar o teor do § 3º do art. 364 do CTM, bem

como o art. 130 do referido diploma legal, em que os requerentes não devem ter nenhum débito anterior de qualquer natureza.

Nesse sentido, ao realizar consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que a requerente possui apenas o débito de IPTU 2023 de seu único imóvel, o qual requer sua isenção, não havendo, portanto, nenhum outro débito anterior de qualquer natureza.

Desse modo, há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da isenção requerida.

Ressalva-se, todavia, que apesar do preenchimento dos requisitos materiais para a concessão do pleito, a requerente não juntou aos autos do processo cópia de seu documento de RG, sendo a sua apresentação elemento essencial à formulação do processo, nos termos do art. 265 do CTM.

Assim, é possível condicionar o deferimento do pleito à apresentação de tal documento ausente, de modo a preservar os princípios da economia e celeridade processuais.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, isentando o IPTU 2023 do imóvel nº 39526, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de agosto de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITÓRIAL URBANO/IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO ATIVO. PARECER TÉCNICO DA SEINFRA. IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO EM

BARBALHA-CE. LEI MUNICIPAL Nº 4.945 DE MARÇO DE 2019 ALTEROU OS PERÍMETROS URBANOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2023005579

REQUERENTE: FRANCISCO DE ALENCAR SOUSA

CPF/CNPJ: XXX.566.368-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1104162

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para impugnação de IPTU do imóvel de inscrição nº 1046236 e desativação de cadastro do imóvel, visto a mudança nos limites territoriais, conforme lei municipal nº 4.945 de março de 2019.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O suplicante alega que o imóvel situado na Rua Dr. Luciano Torres de Melo, S/N Jardim Gonzaga, GL 18, pertence ao território do município de Barbalha, e este seria o sujeito ativo da obrigação tributária. Para comprovar a devida alegação, fez prova através de parecer emitido pela Secretaria de Infraestrutura de Juazeiro do Norte - SEINFRA-Ofício nº 1287/2023 - SEINFRA - DIENG. O órgão emitiu parecer confirmado que a área do imóvel de inscrição 1046236 está dentro dos perímetros do município de Barbalha. Portanto, da análise dos documentos juntados, restou comprovado que o sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Barbalha, cabendo à desativação do BCI no cadastro imobiliário do município de Juazeiro do Norte, bem com a impugnação do IPTU referente à competência 2019 a 2023.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, cabendo a desativação do BCI no cadastro imobiliário do município de Juazeiro do Norte-CE e consequente extinção dos respectivos créditos tributários, referente à competência 2019 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria 0002/2023

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. DESINCORPORAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE INCONDICIONADA. NÃO COMPROVAÇÃO QUE O ADQUIRENTE DO IMÓVEL É O MESMO SÓCIO QUE SUSBSCREVEU E INTEGRALIZOU O BEM NO CAPITAL SOCIAL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022009982

REQUERENTE: LUISA HELENA BEZERRA DE ALENCAR PITA

CPF/CNPJ: XXX.604.403-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4625 (imóvel)

REPRESENTANTE: OLNEY ARAKEM DE FARIAS

CPF/CNPJ: XXX.203.163-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para imunidade de ITBI.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal



prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar no 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar no 115 de 2017, a saber:

*“Art. 409. – O imposto não incide:*

*(...)*

*III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos*

*decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou*

*direitos, locação de imóveis ou*

*arrendamento mercantil;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12(doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.*

*§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da*

*aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”*

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso*

*II:*

*I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”*

No tocante à desincorporação, a Constituição Federal não tratou expressamente. Todavia, pode-se considerar a desincorporação de imóvel integralizado como uma espécie de cisão parcial de pessoa jurídica, uma vez que seu capital social foi reduzido pela operação, diminuindo conseqüentemente o patrimônio líquido. Sendo assim, a desincorporação também poderá ser atingida pela imunidade tributária do inciso supracitado, desde que seja feita a transferência para o mesmo sócio que originalmente subscreveu e integralizou o imóvel. Conforme entendimento jurídico, nos seguintes julgados:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIO COM A DESINCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL.*

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ITBI. IMUNIDADE DISCIPLINADA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF, E NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. “Nos termos do art. 156, § 2º, I, da Carta Magna, é assegurada a imunidade tributária nas operações de transmissão de bens imóveis de sócios para a formação do capital social da empresa, bem como nas hipóteses de transmissão de bens em decorrência da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, desde que a atividade preponderante do seu destinatário não seja a compra e venda, a locação ou o arrendamento mercantil de bens imóveis. Caso em que tal regra de imunidade é assegurada quando da redução do capital social, com a desincorporação de bem imóvel de sua propriedade, mediante a sua transmissão aos sócios da empresa. [...]” (Ap. Cív. n. 70026536433, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 27/11/2008) (Ap. Cív. 70026536433, Caxias do Sul, rela. Des. Elaine Harzheim Macedo, j. 27-11-2008). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.031074-0, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 14-07-2009). (grifo nosso).

(TJ/SP, Apelação nº 9130286-98.2009.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 14/10/2010, V. U.)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ITBI – DESINCORPORAÇÃO DE IMÓVEL DO CAPITAL SOCIAL. Aplicabilidade do art. 36, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – Incidência do imposto que só será afastada se a desincorporação ocorrer aos mesmos alienantes, o que não ocorreu no caso dos autos – Sentença mantida – Recurso desprovido. Apelação nº 1009727-45.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALUCA PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. São Paulo, 23 de março de 2017.

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário no 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel foi vertido ao sócio que originalmente realizou sua subscrição e integralização.

Nesse enredo, o objeto da desincorporação é o imóvel de inscrição municipal nº 4625. Conforme contrato social, a composição inicial da sociedade empresária foi entre: Ivo Cavalcante Pita - CPF

XXX.115.603-XX; Antônio Roberto Alves Pita – CPF XXX.812.002-XX; Manoel Carlos Alves Pita – CPF XXX.230.703-XX; Ivo Junior Alves Pita CPF XXX.230.883-XX.

No 9º aditivo do contrato social, observa que os sócios Antônio Roberto Alves Pita e Ivo Junior Alves Pita vendem suas quotas de participação – em moeda corrente - para as Senhoras Luisa Helena Bezerra de Alencar Pita – CPF XXX.604.403-XX e Maria das Graças Leite Pita – CPF XXX.648.283-XX, respectivamente. Restando as únicas sócias da referida sociedade, conforme a cláusula 5º do mesmo aditivo.

No 11º aditivo do contrato social, cláusula 1º, informa que Maria das Graças Leite Pita retira-se da sociedade e vende suas quotas de participação – em moeda corrente - para a Senhora Luisa Helena Bezerra de Alencar Pita, tornando-a assim a única sócia, detentora de 100% do capital social da empresa.

Em resumo, observa-se que a requerente Luisa Helena Bezerra de Alencar Pita iniciou sua participação na sociedade comprando 50% das cotas – pagamento em moeda corrente, e, posteriormente, adquiriu os outros 50% também em moeda corrente.

Em nenhum documento apresentado conclui-se que a requerente Luisa Helena Bezerra de Alencar Pita foi quem integralizou o imóvel objeto desse processo, tampouco fica claro a forma que o imóvel foi integralizado a empresa. Evidencia que ao longo da sua participação na vida societária deu-se mediante compra das cotas sócias por meio de pagamento em moeda corrente, sendo assim, não há como concluir que o imóvel será vertido ao sócio que originalmente realizou sua subscrição e integralização.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002551

REQUERENTE: NILTA ALEXANDRINA DE SOUSA

CPF/CNPJ: XXX.492.464-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1140881

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM ~ (Lei Complementar nº 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

(...)

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TVS. RESTITUIÇÃO. NÃO HOUVE VÍCIO NO LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2023001283

REQUERENTE: G NAYANE SANTANA CIRILO

CPF/CNPJ: 22.022.954/0001-38

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129254

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de TVS 2023.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A TVS tem fato gerador no exercício regular do poder de polícia, conforme art. 551 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.*

A requerente contesta o lançamento da TVS de 2023 afirmando que a empresa não possui atributos que lhe obriguem a pagar essa taxa.

A constituição da taxa de vigilância sanitária se dá através do lançamento de ofício, sendo esta taxa devida anualmente, de acordo com o fato gerador definido no art. 551 da LC nº 93/2013. Em suma, dispensa do alvará sanitário não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à TVS, que tem o objetivo de primar pela prevenção de risco à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no código sanitário municipal.

Os responsáveis pelo estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos a fiscalização da Vigilância Sanitária para verificação do cumprimento de requisitos para a prevenção de risco a saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no código sanitário municipal (Lei complementar de 05/11/2013) e demais legislações vigentes que o estabelecimento deverá cumprir. O não cumprimento constitui-se infração sanitária, nos termos da lei federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Isto posto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.TFE.  
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.  
PAGAMENTO REALIZADO EM  
DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023003751

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO SILVA

CPF/CNPJ: XXX.654.013-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1086454

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONLÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para pedido de compensação visto a pagamento em duplicidade da TFE 2023.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar no 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

*Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja*

*qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

A requerente alega que efetuou pagamento em duplicidade da TFE 2023. Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município verifica dois pagamentos para o mesmo crédito nº 4129936 na data 22/03/2023 - retorno 20763 (espelho de lançamento em anexo).

A suplicante questiona se pode compensar o valor pago a maior no débito da TVS 2023 (Taxa de Vigilância Sanitária). Por sua vez o pagamento indevido autoriza a compensação nos termos do art. 111 do CTM a seguir:

*Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.*

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, com a COMPENSAÇÃO do crédito nº 4129936 pago em duplicidade - valor R\$ 383,41 (Trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS.  
C O N S T R U Ç Ã O .

IMPUGNAÇÃO.OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.PAGAMENTO PELO PGDAS. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022009201

REQUERENTE: OLIVEIRA E SILVA SERVIÇOS DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

CPF: 34.850.278/0001-70

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1209743

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Trata-se de impugnação de impugnação de ISS, competência 09 e 10/2022.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

A requerente solicita a impugnação do ISS das competências setembro/2022 e outubro/2022 com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional desde 10/09/2022 e que já havia feito o recolhimento do tributo através do PGDAS.

Em consulta ao sistema de arrecadação, via setor de fiscalização, identificou a escrituração no PGDAS-D dos meses de setembro e outubro de 2022, bem como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado pelo PGDAS-D do Simples Nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o bis in idem, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIMENTO do pleito com a impugnação do crédito tributário de nº 4121847 e 1577577, referente ao ISS gerado pela D.M.S nº 09/2022 001 e nº 10/2022 001, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 16 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA TRIBUTÁRIA. ISS. DÚVIDA SOBRE LOCAL ONDE SE CONSIDERA PRESTADO O SERVIÇO 4.22. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI Nº 5.835. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 157/2016. ENTENDIMENTO DESTA JUNTA FIRMADO NO SENTIDO DO ISS DO SERVIÇO 4.22 SER DEVIDO NO LOCAL DO PRESTADOR. (FORTALEZA-CE).

PROCESSO JIF Nº.: 2022009531

REQUERENTE: CONDOMÍNIO PATIO CARIRI CORPORATE

CPF: 28.161.356/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1159648

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para consulta tributária relativa à ISS.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos artigos 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal CTM), a saber:

*Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representatividade de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento*

*Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.*

*Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal é o órgão competente para responder à consulta, em primeira instância.*

Nesse sentido, a presente solução de consulta visa esclarecer se o ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de planos de saúde é devido para o domicílio do prestador (Fortaleza - CE) ou para o domicílio do tomador (Juazeiro do Norte - CE). Para sanar a dúvida, é necessário analisar as disposições legais e jurisprudenciais sobre o assunto.

No atual acervo legal brasileiro, encontra-se como disciplinadora do ISS a lei complementar n.º 116 de 2003, a qual elenca em sua lista anexa de forma taxativa o fato gerador do imposto. Especificamente, a dúvida do sujeito passivo paira sobre a recente lei complementar n.º 157/2016, na parte que alterou o inciso XXIII do art. 3.º da 116, a saber:

*Art. 1.º A Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3.º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

*(...)*

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09; (Partes mantidas)*

Nesses termos, conforme o texto atual o imposto seria devido no local do tomador do serviço, ou seja, em Juazeiro do Norte - CE. Entretanto, em 23/3/2018 o Min. Alexandre de Moraes concedeu

medida cautelar em sede de liminar dentro da ADI 5.835 no sentido de suspender a eficácia do art. 1.º supramencionado, entre outros, a saber:

*Em 23.3.2018: “...CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editadas para sua direta complementação. [...] Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. À Secretaria, para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se.”*

Assim, os dispositivos legais foram suspensos até que fosse julgado o mérito da ação de controle concentrado. Ocorreu finalmente que em 03/04/2023 foi julgado o mérito pela corte suprema, com a seguinte decisão:

*Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), André Mendonça, Edson Fachin, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que: (i) extinguiriam parcialmente o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, inciso XXV, da Lei Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, e em relação ao art. 6º, § 3º, da Lei Complementar 116/2003, na redação conferida pela Lei Complementar 157/2016; e (ii) confirmavam os efeitos da Medida Cautelar deferida na Ação Direta 5.835 e julgavam procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 157/2016 e do art. 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020; e do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator para extinguir, parcialmente, o processo pela perda superveniente de objeto em relação ao art. 3º, inciso XXV, da LC n. 116/2002.*

Portanto, foi declarada a inconstitucionalidade parcial da lei complementar nº 157/2016, devendo o serviço prestado do item 4.22 seguir a regra geral sobre a qual o imposto é devido no local de estabelecimento do prestador (Fortaleza-CE).

Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

Ante o exposto, ficou entendido no sentido da Emissão da Nota Fiscal, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA TRIBUTÁRIA. ISS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PROCESSO JIF Nº.: 2022009538

REQUERENTE: ORTEC CONTABILIDADE EIRELI

CPF: 16.927.866/0001-82

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115784

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para consulta tributária relativa à ISS.

Após a análise do processo, o qual foi instruído com todos os documentos essenciais para julgamento do mérito.

O pedido encontra fundamento, para o caso em comento, nos artigos 316 a 318 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal CTM), a saber:

*Art. 316. É assegurado ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e as entidades representatividade de categorias econômicas ou profissionais o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária do Município, relativamente a fato determinado, dirigido ao órgão julgador de primeira instância, instruído na forma que dispuser o regulamento*

*Art. 317. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.*

*Art. 318. A Junta de Impugnação Fiscal é o órgão competente para responder à consulta, em primeira instância.*

Conforme Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), quanto às obrigações acessórias, o sujeito passivo da obrigação tributaria deve efetuar e manter atualizado o cadastro mobiliário municipal, emitir nota fiscal e proceder a referida escrituração das notas fiscais, e quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

*Art. 463. O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza deverá obrigatoriamente, por ocasião da prestação de serviços, ainda que imune, isento ou sob regime de estimativa, emitir Nota Fiscal de Serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.*

*Art. 469. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que: I -*



*executar serviços; II - receber adiantamentos ou sinais* Art. 469. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que: I - executar serviços; II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 473. Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consultante, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Ante o exposto, ficou entendido no sentido da Emissão da Nota Fiscal, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. SEM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO NO DATASUS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO JIF Nº: 2023001977

REQUERENTE: ANGÉLICA BARBOSA OLIVEIRA DANTAS

CPF/CNPJ: XXX.930.863-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115439

RELATOR: DAMIANA BENJAMIN GONÇALVES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para impugnação de TFE de TFE (2019 a 2023) e ISS autônomo (2015 e 2016).

Verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem fator gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

*Art. 547 -A taxa de fiscalização, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.*

Em sua defesa, a requerente informa que não atua mais como profissional autônomo desde 2019, e, para tanto, anexa declaração de imposto de renda de pessoa física e declaração do locador do imóvel situado a Rua padre Cícero, nº 1009, Sala 01, Bairro Salesiano, Juazeiro do norte, o qual informa que a requerente foi locatária até outubro de 2018.

Em pesquisa ao CNAES da requerente, junto ao DATASUS, no período de 2019 a 2023, não foi identificada nenhuma atuação como profissional autônomo, no município de Juazeiro do Norte, conforme histórico profissional anexo. Apenas identificado à atuação da requerente na qualidade de empregada no CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-CEO.

Somando a declaração do locador do imóvel juntamente com as informações extraída do DATASUS fica comprovada, portanto, a inatividade como pessoa física.

No entanto, em consulta ao sistema de arrecadação do município de Juazeiro do Norte, verifica que os débitos referentes ao ISS impugnados são dos anos de 2015 e 2016, conforme termo de

confissão de dívida em anexo. A requerente declara que atuou como profissional autônomo até 2018, portanto a cobrança de ISS é devida.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, impugnação de TFE período de 2019 a 2023 e INDEFERIMENTO do ISS (2015 e 2016) da presente pretensão recursal nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. SEM ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO NO DATASUS. MATÉRIA EM APRECIÇÃO NO PROCESSO Nº 2023001977. ARQUIVAMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023001979

REQUERENTE: ANGÉLICA BARBOSA OLIVEIRA DANTAS

CPF/CNPJ: XXX.930.863-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115439

RELATOR: DAMIANA BENJAMIN GONÇALVES

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para impugnação de TFE de TFE (2019 a 2023) e ISS autônomo (2015 e 2016). Em apreciação ao requerimento, verifica que a referente demanda já foi julgado por esse colegiado no processo nº 2023001977.

Ante o exposto o processo será ARQUIVADO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves      Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator      Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022      Portaria 0002/2023

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

#### PORTARIA Nº 0057/SEAD, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo para a Declaração de Vacância de Cargo Público Efetivo perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990, cumulado com o disposto no tópico 17, subtópico 17.2, Item 8, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, e §14, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 32, inciso V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, Lei Complementar n. 12, de 17 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a aplicação análoga do que dispõe o Art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, acerca do rompimento de vínculo funcional do servidor público efetivo quando da concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO a aplicação análoga do que dispõe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que em seu Art. 5º, dispõe que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo para apurar, na Esfera Administrativa Municipal, o dever de DECLARAR A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO, diante de situação de vacância gerada pela aposentadoria da Sra. MARIA LILI GOMES ROCHA, Matrícula nº 0934, inscrita no CPF nº XXX.236.823-XX, ocupante de cargo de provimento efetivo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizando de contribuições do vínculo funcional, na observância dos artigos supramencionados o qual será conduzido pelos servidores delegados na Portaria nº 0034/SEAD, de 29 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte nº 6.000, páginas 05/06, da lavra deste Secretário Municipal.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Secretaria Municipal de Administração, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de agosto de 2023.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº004/2023-SEAD  
PORTARIA INSTAURADORA Nº0046/2023-SEAD  
AUTUADO EM 18 de julho de 2023

SECRETARIA DE ORIGEM Secretaria Municipal de Administração

OBJETO SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 94 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DEMANDADARL PRETÓLEO EIRELI CNPJ Nº31.946.333/0001-31

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito Secretaria de Administração do Município de Juazeiro do Norte, com vistas a averiguar possível violação ao Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, cometido pela Empresa RL PETRÓLEO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.946.333/0001-31, através do Contrato nº 2023.01.20-0014, o qual tem por finalidade a aquisição de combustíveis destinados ao atendimento das necessidades da frota de veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Administração de Juazeiro do Norte.

A portaria interna nº 0046/2023-SEAD, expedida pela autoridade processante, designou a Comissão Processante com vistas a esclarecer a situação de violação ao Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, conforme se observa às fls. 03-04, vez que o representante legal da Empresa RL PETRÓLEO EIRELI, Sr. RONALDO LUKAS GOMES MACÊDO, é filho da Vereadora de Juazeiro do Norte, Sra. ROSANE MATOS MACEDO.

A empresa demandada foi devidamente notificada, conforme fls. 08-08v, tendo respondido ao presente processo na forma que se vê às fls. 10-20, se manifestando pela incorrência na exceção trazida pelo parágrafo único do Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, onde os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para os interessados não são enquadrados na proibição.

Empós os autos foram conclusos à comissão processante para expedição de parecer de mérito, conforme se vê às fls. 23-25, tendo os autos sido feitos conclusos à autoridade instauradora do processo em tela.

Relatados. Decido.

Na presente demanda, a contratação da empresa se deu quando da desistência da primeira colocada no Processo de Licitação na modalidade Pregão nº 2022.12.19.1. A Administração Pública Municipal seguiu o trâmite do procedimento licitatório e procedeu a contratação da segunda colocada no certame, qual seja a empresa RL PETRÓLEO EIRELI.

No curso do contrato, sobreveio as informações sobre o grau de parentesco entre o representante legal da empresa demandada e a vereadora desta municipalidade, havendo clara violação do preceito legal contido no Art. 94, da Lei Orgânica Municipal.

A contratação da empresa RL PETRÓLEO EIRELI não possui contrato cujas cláusulas e condições sejam uniformes, para que seja enquadrada na exceção legal, conforme já debatido no Parecer de Mérito expedido pela Comissão Processante, havendo a constatação de que a contratação da empresa demandada, cujo representante legal é filho de vereadora desta Municipalidade, não se

mostra adequada à luz do Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, bem como dos Princípios da Administração Pública e dos Princípios Licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A exceção prevista no Parágrafo Único do referido artigo não pode ser utilizada para justificar a contratação em questão, uma vez que a relação de parentesco contraria o caput do artigo 94 e princípios da Administração Pública.

Dessa forma, em vista à situação em debate, ORDENO:

- 1) A imediata rescisão unilateral do Contrato nº 2023.01.20-0014;
- 2) A imediata orientação para que, doravante, seja insculpido nos Editais de Licitação o que dispõe o Art. 94, da Lei Orgânica Municipal;
- 3) Que seja advertida a empresa RL PETRÓLEO EIRELI da observância ao que dispõe o Art. 94, da Lei Orgânica Municipal, para os próximos certames licitatórios.

É como decido.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, NOTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022-

### CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o resultado da análise dos recursos interpostos contra o resultado da prova prática de Informática no Processo de Escolha dos candidatos a Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 no Município de Juazeiro ao Norte - CE, conforme Edital nº 002/2023 - CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte - CE, no uso de competência que lhe confere a Lei Municipal de nº 1.723, de 30 de março de 1992,

alterada pela Lei nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e suas alterações, vêm, através da COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES (I E II) 2024-2028 do Município de Juazeiro do Norte - Ceará, apresentar o resultado da análise dos recursos interpostos contra o resultado da prova prática de Informática no Processo de Escolha dos dos candidatos a Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 no Município de Juazeiro ao Norte - CE, conforme Edital nº 002/2023 - CMDCA;

Considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), na Resolução nº 231, de 18 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e na Lei Municipal nº 4.892, de 12 de setembro de 2018, e suas alterações, Resolução nº 15, de 28 de março de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, Resolução nº 17, de 03 de abril de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando, que as pessoas interessadas a concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar do município de Juazeiro do Norte-CE, deverão preencher todos os requisitos das leis municipais, suas alterações e Edital nº 0002/2023 do CMDCA, e suas alterações/retificações;

Considerando, as análises dos documentos apresentados, no prazo estabelecido no Edital nº 002/2023 do CMDCA de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando, o: a Resolução nº 21, de 28 de março de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que versa sobre a divulgação da Relação Preliminar das inscrições deferidas e inferidas do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte - CE;

Considerando, a Resolução nº 23, de 07 de julho de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre a divulgação do resultado dos recursos interpostos contra o indeferimento das inscrições no processo de escolha de Conselheiros Tutelares, além da

divulgação da relação com o resultado definitivo dos candidatos aptos para a aplicação das provas de conhecimento geral, específicos e prova discursiva;

Considerando a Resolução nº 43, de 03 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre a divulgação do resultado preliminar da prova de conhecimentos gerais, específicos e discursiva do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares;

Considerando a Resolução nº 44, de 03 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre a aprovação de conteúdo programático (prova prática de informática), local de prova, horário e data para realização da prova prática de informática do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte;

Considerando a Resolução nº 45, de 08 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre o resultado dos recursos interpostos contra a reprovação na prova de conhecimentos gerais, específicos e prova discursiva do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte;

Considerando a Resolução nº 46, de 09 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre o resultado definitivo da prova de conhecimentos gerais, específicos e prova discursiva e relação dos candidatos aptos a prova prática de informática do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte;

Considerando a Resolução nº 47, de 09 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre as orientações aos candidatos aptos à prova de informática;

Considerando a Resolução nº 48, de 15 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que retifica a Resolução nº 13 CMDCA, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o período de compreendido para campanha dos candidatos a membros do

Conselho Tutelar, bem como as condutas vedadas aos candidatos referentes à campanha eleitoral do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte-CE, passando a permitir a propaganda por meio impresso (santinho) e estabelece outras providências;

Considerando a Resolução nº 49, de 14 de agosto que dispõe sobre o resultado da prova prática de informática do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte - CE, conforme Edital mº 002/2023 - CMDCA ;

Considerando, as disposições do Edital nº 002/2023 - CMDCA de abertura do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II de Juazeiro do Norte-CE para o quadriênio 2024-2028;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar o resultado da análise do recurso interposto ao resultado da prova prática de Informática, no Processo de Escolha para Membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte - CE:

Nº DE INSCRIÇÃO: 17;

CANDIDATO/A: MARIA ELMA SOBREIRA ALVES;

MOTIVO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: a candidata pede revisão da nota obtida na prova prática de informática;

RESULTADO DA ANÁLISE: indeferido;

JUSTIFICATIVA: Procedeu-se à nova conferência da pontuação da candidata, em que se verificou que sua nota corresponde àquela apontada no resultado publicado na Resolução nº 49, de 14 de agosto de 2023.

Para mais informações, os candidatos/as devem procurar a Secretaria Executiva dos Conselhos, localizada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho -- SEDEST, situada à rua Monsenhor Esmeraldo, s/n, Franciscanos, Juazeiro do Norte, no horário de 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas.

Juazeiro do Norte - CE, 16 de agosto de 2023.

Érika Larissa Ribeiro

Presidente do CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908  
[conselhossedest@yahoo.com.br](mailto:conselhossedest@yahoo.com.br)

## **RESOLUÇÃO Nº 51, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.**

Dispõe sobre o resultado final com os candidatos habilitados para eleição do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte – CE, conforme Edital nº 002/2023 – CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte - CE, no uso de competência que lhe confere a Lei Municipal de nº 1.723, de 30 de março de 1992, alterada pela Lei nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e suas alterações, vêm, através da COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES (I E II) 2024-2028 do Município de Juazeiro do Norte – Ceará, divulga o resultado final dos candidatos habilitados para eleição do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte – CE, conforme Edital nº 002/2023 – CMDCA.

Considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), na Resolução nº 231, de 18 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e na Lei Municipal nº 4.892, de 12 de setembro de 2018, e suas alterações, Resolução nº 15, de 28 de março de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, Resolução nº 17, de 03 de abril de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando, que as pessoas interessadas a concorrer ao Cargo de Conselheiro Tutelar do município de Juazeiro do Norte-CE, deverão preencher todos os requisitos das leis municipais, suas alterações e Edital nº 0002/2023 do CMDCA, e suas alterações/retificações;

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte  
[conselhossedest@yahoo.com.br](mailto:conselhossedest@yahoo.com.br)  
FONE: (88) 3572-3908



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

Considerando, as análises dos documentos apresentados, no prazo estabelecido no Edital nº 002/2023 do CMDCA de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando, a Resolução nº 21, de 28 de março de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que versa sobre a divulgação da Relação Preliminar das inscrições deferidas e indeferidas do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte – CE;

Considerando, a Resolução nº 23, de 07 de julho de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre a divulgação do resultado dos recursos interpostos contra o indeferimento das inscrições no processo de escolha de Conselheiros Tutelares, além da divulgação da relação com o resultado definitivo dos candidatos aptos para a aplicação das provas de conhecimento geral, específicos e prova discursiva;

Considerando a Resolução nº 43, de 03 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre a divulgação do resultado preliminar da prova de conhecimentos gerais, específicos e discursiva do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares;

Considerando a Resolução nº 44, de 03 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre a aprovação de conteúdo programático (prova prática de informática), local de prova, horário e data para realização da prova prática de informática do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte;

Considerando a Resolução nº 45, de 08 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre o resultado dos recursos interpostos contra a reprovação na prova de conhecimentos gerais, específicos e prova discursiva do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte;

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)  
FONE: (88) 3572-3908



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

Considerando a Resolução nº 46, de 09 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre o resultado definitivo da prova de conhecimentos gerais, específicos e prova discursiva e relação dos candidatos aptos a prova prática de informática do processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte;

Considerando a Resolução nº 47, de 09 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que dispõe sobre as orientações aos candidatos aptos à prova de informática;

Considerando a Resolução nº 48, de 15 de agosto de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, que retifica a Resolução nº 13 CMDCA, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o período de compreendido para campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, bem como as condutas vedadas aos candidatos referentes à campanha eleitoral do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Juazeiro do Norte-CE, passando a permitir a propaganda por meio impresso (santinho) e estabelece outras providências;

Considerando a Resolução nº 49, de 14 de agosto de 2023, que dispõe sobre o resultado da prova prática de informática do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte – CE, conforme Edital nº 002/2023 – CMDCA ;

Considerando a Resolução nº 50, de 16 de agosto de 2023, que dispõe sobre o resultado da análise dos recursos interpostos contra o resultado da prova prática de Informática no Processo de Escolha dos candidatos a Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 no Município de Juazeiro do Norte – CE, conforme Edital nº 002/2023 – CMDCA;

Considerando, as disposições do Edital nº 002/2023 - CMDCA de abertura do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II de Juazeiro do Norte-CE para o quadriênio 2024-2028;

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)  
FONE: (88) 3572-3908





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
 SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 FONE: (88) 3572-3908  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

## RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar, em anexo, o resultado final dos candidatos habilitados para eleição do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares I e II para o quadriênio 2024/2028 do Município de Juazeiro do Norte – CE, conforme Edital nº 002/2023 – CMDCA.

## ANEXO I – RESULTADO FINAL DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA ELEIÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES I E II PARA O QUADRIÊNIO 2024/2028 DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – CE, CONFORME EDITAL Nº 002/2023 – CMDCA.

Nº INSCR.	NOME	RESULTADO
2	PATRÍCIA ROCHA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
4	DANIEL LUCAS MATIAS	HABILITADO (A)
5	FRANCISCO ERMERSON PEREIRA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
6	MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	HABILITADO (A)
9	KASSIL FLAMEL NUNES GONÇALVES SILVA	HABILITADO (A)
13	HILDA BARBOSA LEITE	HABILITADO (A)
14	ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS	HABILITADO (A)
16	VANESSA NILA X. PAIVA	HABILITADO (A)
18	DOMINGOS SÁVIO MORAIS BORGES JUNIOR	HABILITADO (A)
21	MARIA NIVANIA FEITOSA BARBOSA	HABILITADO (A)
22	MARCILEIDE BERNARDINO DA COSTA	HABILITADO (A)
23	RANYELLY ALCANTARA DO NASCIMENTO	HABILITADO (A)
24	MARIA KATIANNE ALVES RODRIGUES	HABILITADO (A)
25	CÍCERA REGIVANIA TAVEIRA RODRIGUES	HABILITADO (A)
28	RAMON SIEBRA CORREIA	HABILITADO (A)
30	ROSIANE FERRAZ MACHADO	HABILITADO (A)
32	MARIA IDARLEM DE SOUZA VIDA	HABILITADO (A)
34	APARECIDA MESSIAS BEZERRA	HABILITADO (A)

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)  
 FONE: (88) 3572-3908



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA-JUAZEIRO DO NORTE-CE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO – SEDEST  
SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS SETORIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
FONE: (88) 3572-3908  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)

40	LUISE ELENA SILVA NOGUEIRA	<b>HABILITADO (A)</b>
44	RONILDO ALVES DE OLIVEIRA	<b>HABILITADO (A)</b>
45	LARISSA MAGALHÃES SOARES	<b>HABILITADO (A)</b>
47	ANA ROBERTA PINHEIRO DE AQUINO	<b>HABILITADO (A)</b>
49	DAYANE BATISTA DA SILVA	<b>HABILITADO (A)</b>
53	JEANE LOUIZE ARAÚJO FERNANDES	<b>HABILITADO (A)</b>
54	ASSISLAN RODRIGUES PAIVA	<b>HABILITADO (A)</b>
57	MARIA HELENA DO NASCIMENTO CORDEIRO	<b>HABILITADO (A)</b>

Juazeiro do Norte, 16 de agosto de 2023.

**Erika Larissa Ribeiro**  
**Presidente do CMDCA – Juazeiro do Norte**

Rua Monsenhor Esmeraldo, SN, Franciscanos – Juazeiro do Norte  
[conselhosedest@yahoo.com.br](mailto:conselhosedest@yahoo.com.br)  
FONE: (88) 3572-3908



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

**RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2023 - OBSERVATÓRIO DA ECONOMIA**

Segue lista de candidatos que realizaram a inscrição nos cursos de Excel avançado e Microsoft Power BI objetos do Edital nº 03/2023 - Observatório da Economia. O resultado desta publicação está organizado no formato de tabela na qual o interessado encontrará seu nome, seguido do dia e horário registrados da sua inscrição, CPF e status da inscrição, podendo esse último ser:

- **Deferido**, cumpriu todos os requisitos do Edital nº 03/2023, portanto, encontra-se inscrito;
- **Indeferido**, não cumpriu com um dos requisitos do Edital nº 03/2023, para o qual cabe a resolutive no período destinado para realização de recursos;
- **Classificável**, cumpriu com os requisitos, mas o número de vagas foi excedido.

**CURSO EXCEL AVANÇADO**

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Maria Juliana Teixeira Dias	09/08/2023 11:34:30	XXX.112.973-XX	Deferida.
Jorge Rerisson do Nascimento Bandeira	09/08/2023 13:48:36	XXX.380.514-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Fernando Alves Carneiro	09/08/2023 14:09:47	XXX.101.263-XX	Deferida.
Gerlania Maria Evangelista	09/08/2023 14:22:44	XXX.937.073-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Francisco Guilherme Araújo Brito	09/08/2023 14:23:57	XXX.401.893-XX	Deferida.



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Lucas Gonçalves Duarte	09/08/2023 14:49:03	XXX.306.813-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Suellen Sylmara da Silva	09/08/2023 14:54:11	XXX.514.553-XX	Deferida.
Aline Guedes Leite	09/08/2023 15:16:40	XXX.964.753-XX	Indeferida (Não atende ao item 6.1 do edital "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Ana Letícia Garcia	09/08/2023 15:26:36	XXX.706.393-XX	Indeferida (Comprovante de escolaridade considerado inválido e documento de comprovação de endereço está com o acesso restrito por senha).
Maria Isabel Ferreira Costa	09/08/2023 15:26:53	XXX.637.283-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Ilderlandia Silva de Sousa	09/08/2023 15:27:24	XXX.391.323-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Juliana Kelly do Nascimento	09/08/2023 15:29:05	XXX.497.423-XX	Deferida.
Luciana Pereira	09/08/2023 15:54:25	XXX.633.003-XX	Deferida.
Rafaela Oliveira Santana Pinheiro	09/08/2023 15:55:58	XXX.433.584-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Everson de Araújo Maia	09/08/2023 16:34:53	XXX.056.593-XX	Deferida.
Geovania Alves Da Silva	09/08/2023 16:44:08	XXX.211.763-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Victor Emanuel Feitosa da Silva	09/08/2023 16:50:53	XXX.863.223-XX	Indeferida (Comprovante de matrícula de 2022.1, considerado desatualizado e residente do Crato).
Marcos Kelvin de Oliveira Siqueira	09/08/2023 17:59:49	XXX.859.473-XX	Indeferida (Não considerado comprovante).
Maria Eliana da Silva	09/08/2023 18:12:34	XXX.010.463-XX	Indeferida (Não considerado comprovante e não é possível verificar comprovante de residência pois possui uma senha).
Maria Francinete da Silva	09/08/2023 19:01:05	XXX.536.413-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Damião Pereira de Sales	09/08/2023 20:33:43	XXX.864.823-XX	Classificável.
Maria Ivanilde de Freitas	09/08/2023 20:47:40	XXX.929.583-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Ronald Ferreira Cachate	09/08/2023 21:10:50	XXX.290.003-XX	Classificável.
Maria Eduarda Frota de Mello	09/08/2023 22:31:08	XXX.287.383-XX	Classificável.
Claudia Eliziane Gomes De Oliveira	09/08/2023 22:40:37	XXX.595.393-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Levi da Costa Martins	09/08/2023 23:21:15	XXX.315.423-XX	Classificável.
Maria Vanessa Bezerra Duarte	10/08/2023 08:35:22	XXX.331.543-XX	Classificável (Não está matriculada e endereço de residência não foi possível verificar pois é necessário inserir uma senha).
Cicera Maria Gonçalves Do Nascimento	10/08/2023 08:38:24	XXX.398.493-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Edileide Bezerra da Silva Passos	10/08/2023 08:43:09	XXX.640.925-XX	Classificável.
Abraão de Gois Maranhão	10/08/2023 09:24:07	XXX.319.543-XX	Classificável.
Rosilane da silva ferreira	10/08/2023 10:32:23	XXX.285.043-XX	Classificável.
Islá Teixeira de Queiroz	10/08/2023 13:04:50	XXX.571.693-XX	Classificável.
Islá Teixeira de Queiroz	10/08/2023 13:11:20	XXX.571.693-XX	Indeferida (Inscrição desconsiderada pois está em duplicidade).
João Lucas dos Santos Pinheiro	10/08/2023 13:39:27	XXX.919.343-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Gabrielle Andrade Lima	10/08/2023 15:00:00	XXX.975.033-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1 do edital "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Francisco Sávio da Silva	10/08/2023 16:47:29	XXX.511.923-XX	Classificável.
Victor Emanuel Feitosa da silva	10/08/2023 17:02:04	XXX.863.223-XX	Classificável (Comprovante de escolaridade considerado desatualizado).
Claudia Eliziane Gomes De Oliveira	10/08/2023 17:25:00	XXX.595.393-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Marcelo Gomes da Silva	10/08/2023 18:24:42	XXX.307.163-XX	Classificável.
Glenda Vieira Chaves	10/08/2023 18:28:27	XXX.589.043-XX	Classificável.
Glauceide Zulmira da Conceição	10/08/2023 20:29:01	XXX.120.893-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Edileide Bezerra da Silva Passos	11/08/2023 07:15:46	XXX.640.925-XX	Indeferida (Inscrição desconsiderada pois está em duplicidade).



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Iris Maria Sousa Saraiva	11/08/2023 09:47:15	XXX.597.153-XX	Classificável.
Antonia Ketlin Silva Miranda Alencar	11/08/2023 10:01:21	XXX.452.603-XX	Classificável (Comprovante de escolaridade considerado inválido).
Ricardo Aladim Monteiro	11/08/2023 10:36:04	XXX.899.244-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Magna Aquino de Oliveira	11/08/2023 12:18:33	XXX.499.453-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
David Mariano Feitosa Mota	11/08/2023 20:29:35	XXX.431.883-XX	Classificável.
David Mariano Feitosa Mota	11/08/2023 20:42:50	XXX.431.883-XX	Indeferida (Inscrição desconsiderada pois está em duplicidade).
José Jonas de Sousa Apolinário	11/08/2023 23:25:24	XXX.707.633-XX	Classificável (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação" e ao item 3.2.4. "Ser residente do município de Juazeiro do Norte").
Patrycia Gouveia Moreira	12/08/2023 19:56:21	XXX.094.753-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Moab Esdras Leandro Barbosa	13/08/2023 00:36:36	XXX.545.513-XX	Classificável.
Alef Eduardo Torquato de Sousa	13/08/2023 13:44:01	XXX.799.023-XX	Classificável.
Isadora Lucas Do Nascimento	14/08/2023 07:32:40	XXX.754.753-XX	Classificável.
Arlene Sobreira Lucas	14/08/2023 07:38:32	XXX.534.713-XX	Classificável (Comprovante de escolaridade considerado desatualizado).
Ana Karoline Bento Maia	14/08/2023 20:42:33	XXX.300.673-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
			matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
María do Carmo Araújo Coelho	14/08/2023 22:00:22	XXX.268.563-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
José Barbosa Britto Júnior	15/08/2023 08:15:15	XXX.165.303-XX	Classificável (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
William Wallace Ricardo da Silva	15/08/2023 08:22:52	XXX.770.763-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1.3. do edital, "Comprovante de escolaridade").
Alexandre Alves dos Santos Junior	15/08/2023 09:35:23	XXX.209.723-XX	Classificável.
Cicero Jacinto da Silva	15/08/2023 13:45:57	XXX.238.053-XX	Classificável. (Não atende ao item 3.1.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Lorena Rodrigues Magalhães	15/08/2023 17:45:08	XXX.309.173-XX	Classificável. (Não atende ao item 6.1 do edital "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Gabriel de Abreu Saraiva Cavalcante	15/08/2023 19:33:35	XXX.523.173-XX	Classificável. (Não atende ao item 3.2.4. do edital, "Ser residente do município de Juazeiro do Norte").
André Luiz Mendes Souza	15/08/2023 21:28:39	XXX.693.693-XX	Classificável.
Maria Solange Gonçalves Silva um	15/08/2023 22:59:23	XXX.378.844-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1 do edital "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Thainara de Souza Melo	16/08/2023 00:03:16	XXX.119.763-XX	Indeferida (Inscrição realizada após o prazo).





PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação – SEDECI*

**CURSO MICROSOFT POWER BI - PRIMEIRA TURMA**

<b>NOME COMPLETO</b>	<b>CARIMBO DE DATA/HORA</b>	<b>CPF</b>	<b>STATUS DA INSCRIÇÃO</b>
Jorge Rerisson do Nascimento Bandeira	09/08/2023 13:48:36	XXX.380.514-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Fernando Alves Carneiro	09/08/2023 14:09:47	XXX.101.263-XX	Deferida.
Gerlania Maria Evangelista	09/08/2023 14:22:44	XXX.937.073-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Francisco Guilherme Araújo Brito	09/08/2023 14:23:57	XXX.401.893-XX	Deferida.
Maria Isabel Ferreira Costa	09/08/2023 15:26:53	XXX.637.283-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Ilderlandia Silva De Sousa	09/08/2023 15:27:24	XXX.391.323-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Juliana Kelly Do Nascimento	09/08/2023 15:29:05	XXX.497.423-XX	Deferida.
Luciana Pereira	09/08/2023 15:54:25	XXX.633.003-XX	Deferida.
Rafaela Oliveira Santana Pinheiro	09/08/2023 15:55:58	XXX.433.584-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Everson De Araújo Maia	09/08/2023 16:34:53	XXX.056.593-XX	Deferida.
Geovania Alves Da Silva	09/08/2023 16:44:08	XXX.211.763-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Maria Eliana Da Silva	09/08/2023 18:12:34	XXX.010.463-XX	Indeferida (Comprovante de escolaridade considerado inválido e documento de comprovação de endereço está com o acesso restrito por senha).
Debora Henrique De Matos	09/08/2023 18:21:39	XXX.951.463-XX	Deferida.
Ronald Ferreira Cachate	09/08/2023 21:10:50	XXX.290.003-XX	Deferida.
Carla Marisa Nunes Da Silva	09/08/2023 21:39:10	XXX.434.413-XX	Deferida.
Ana Marianny De Sousa Costa	09/08/2023 22:03:09	XXX.580.873-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Roberto Salustriano Santos	09/08/2023 22:54:33	XXX.248.243-XX	Indeferida (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Elida Alves Rodrigues Costa	10/08/2023 07:33:27	XXX.592.603-XX	Indeferida (Comprovante de escolaridade considerado inválido).
Cicera Maria Gonçalves Do Nascimento	10/08/2023 08:38:24	XXX.398.493-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Abraão De Gois Maranhão	10/08/2023 09:24:07	XXX.319.543-XX	Deferida.
Rosilane Da Silva Ferreira	10/08/2023 10:32:23	XXX.285.043-XX	Classificável.
José Henrique Ribeiro Amorim	10/08/2023 11:12:52	XXX.953.113-XX	Classificável.
Isadora Lucas Do Nascimento	10/08/2023 12:41:19	XXX.754.753-50	Classificável.
Arlene Sobreira Lucas	10/08/2023 12:55:41	XXX.539.713-XX	Classificável (Comprovante de escolaridade considerado desatualizado).



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
João Lucas Dos Santos Pinheiro	10/08/2023 13:39:27	XXX.919.343-XX	Classificável (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Gabrielle Andrade Lima	10/08/2023 15:00:00	XXX.975.033-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Maria De Fátima Silva	10/08/2023 15:10:19	XXX.642.263-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Francisco Sávio Da Silva	10/08/2023 16:47:29	XXX.511.923-XX	Classificável.
Glenda Vieira Chaves	10/08/2023 18:28:27	XXX.589.043-XX	Classificável.
Emily Emanuely Alves De Macedo	10/08/2023 18:29:13	XXX.790.513-XX	Classificável.
Glauceide Zulmira Da Conceição	10/08/2023 20:29:01	XXX.120.893-XX	Classificável (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Iris Maria Sousa Saraiva	11/08/2023 09:47:15	XXX.597.153-XX	Classificável.
Pedro Lucas Souza Dos Santos	11/08/2023 19:02:02	XXX.769.093-XX	Classificável (Comprovante de escolaridade considerado desatualizado).
José Jonas De Sousa Apolinário	11/08/2023 23:25:24	XXX.707.633-XX	Classificável (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação" e ao item 3.2.4. "Ser residente do município de Juazeiro do Norte").
Fernanda Janiny Bezerra Alves	12/08/2023 15:12:42	XXX.373.843-XX	Classificável.
Patrycia Gouveia Moreira	12/08/2023 19:56:21	XXX.094.753-XX	Classificável (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
			curso de graduação ou pós-graduação").
Aparecida Cardoso Lima	12/08/2023 22:57:51	XXX.863.053-XX	Classificável.
Moab Esdras Leandro Barbosa	13/08/2023 00:36:36	XXX.545.513-XX	Classificável.
Roberta Heloyse Gomes Santana	13/08/2023 20:16:24	XXX.119.483-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Framcisco Edivam Barros Felipe	13/08/2023 21:18:46	XXX.278.363-XX	Classificável.
William Wallace Ricardo da Silva	15/08/2023 08:22:52	XXX.770.763-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1.3. do edital, "Comprovante de escolaridade").
Alexandre Alves dos Santos Junior	15/08/2023 09:35:23	XXX.209.723-XX	Classificável.
Lorena Rodrigues Magalhães	15/08/2023 17:45:08	XXX.309.173-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Maria Solange Gonçalves Silva Um	15/08/2023 22:59:23	XXX.378.844-XX	Classificável (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Thainara De Souza Melo	16/08/2023 00:03:16	XXX.119.763-XX	Indeferida (Inscrição realizada após o prazo).

#### CURSO MICROSOFT POWER BI - SEGUNDA TURMA

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
Cicero de Lima Sousa	09/08/2023 14:05:17	XXX.637.583-XX	Deferida.
Francisco Guilherme Araújo Brito	09/08/2023 14:23:57	XXX.401.893-XX	Deferida.
Geovania Alves Da Silva	09/08/2023	XXX.211.763-XX	Indeferida (Não atende ao



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
	16:44:08		item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Marcos Kelvin de Oliveira Siqueira	09/08/2023 17:59:49	XXX.859.473-XX	Indeferida (Comprovante de escolaridade considerado inválido).
Maria Vanessa Bezerra Duarte	10/08/2023 08:35:22	XXX.331.543-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação" e o documento de comprovação de endereço está com o acesso restrito por senha).
Cicera Maria Gonçalves do Nascimento	10/08/2023 08:38:24	XXX.398.493-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Edileide Bezerra da Silva Passos	10/08/2023 08:43:09	XXX.640.925-XX	Deferida.
Tayna Saraiva de Lavor	10/08/2023 13:26:09	XXX.488.573-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Gabrielle Andrade Lima	10/08/2023 15:00:00	XXX.975.033-XX	Indeferida (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Edileide Bezerra da Silva Passos	11/08/2023 07:15:46	XXX.640.925-XX	Indeferida (Inscrição desconsiderada pois está em duplicidade).
Iris Maria Sousa Saraiva	11/08/2023 09:47:15	XXX.597.153-XX	Deferida.
Ricardo Aladim Monteiro	11/08/2023 10:36:04	XXX.899.244-XX	Indeferida (Não atende ao item 3.2.2. do edital, "Estar matriculado em um curso de graduação ou pós-graduação").
Rayanne Bezerra de Melo	12/08/2023	XXX.234.163-XX	Deferida.



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

*Secretaria Municipal  
de Desenvolvimento Econômico  
e Inovação - SEDECI*

NOME COMPLETO	CARIMBO DE DATA/HORA	CPF	STATUS DA INSCRIÇÃO
	16:49:24		
Aparecida Cardoso Lima	12/08/2023 22:57:51	XXX.863.053-XX	Deferida.
Ryngrid Maria da Silva Dino	13/08/2023 20:37:55	XXX.855.514-XX	Indeferida (Documento de comprovação de endereço está com o acesso restrito por senha).
Isadora Lucas Do Nascimento	14/08/2023 07:32:40	XXX.754.7535-XX	Deferida.
Arlene Sobreira Lucas	14/08/2023 07:38:32	XXX.534.713-XX	Indeferida (Comprovante de escolaridade considerado desatualizado).
Maria Solange Gonçalves Silva um	15/08/2023 22:59:23	XXX.378.844-XX	Indeferida (Não atende ao item 6.1. do edital, "Os interessados deverão anexar a documentação no formulário de inscrição").
Thainara de Souza Melo	16/08/2023 00:03:16	XXX.119.763-XX	Indeferida (Inscrição realizada após o prazo).

**AVISOS E EDITAIS**  
ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação – Pregão nº 2023.08.15.1. A Pregoeira Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.08.15.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos e diversos destinados a realização dos Jogos Estudantis do Município de Juazeiro do Norte/CE - JEJUNOS 2023, por intermédio da sua Secretaria de Educação, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 30 de agosto de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 17 de agosto de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no setor de licitações, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/CE, 15 de agosto de 2023. Iara Pereira de Sousa – Pregoeira Oficial do Município.

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.08.14-0001

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2023.07.25.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA. Objeto: Contratação de serviços especializados em arbitragem esportiva (Modalidades Esportivas Diversas), destinado as competições esportivas realizadas pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos reais). Vigência Contratual: até 12 (doze) meses. Signatários: José Bendimar de Lima Júnior e Stenio Pierre Costa Silva.

Data de Assinatura do Contrato: 14 de Agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0001, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD

GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Ivan Figueira Pontes e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0003, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades do Gabinete do Prefeito de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Elvira Sandra Cavalcante de Lima e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

## EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0006, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM

em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Vanderlúcio Lopes Pereira e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0007, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: José Maria Ferreira Pontes Neto e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0004, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: José Bendimar de Lima Júnior e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0005, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços públicos de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Genilda Ribeiro Oliveira e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0008, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa MD GESTÃO DE BENEFICÍOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Maycon Douglas Vieira.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

#### EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2023 ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE E A ASSOPEÇAS

Termo de cooperação técnica nº 013/2023 firmado entre a Associação da Indústria e Comércio de Veículos, Peças e Serviços - ASSOPEÇAS e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação



- SEDECI, referente a realização da 8ª CARIFEÇAS. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a Associação da Indústria e Comércio de Veículos, Peças e Serviços - ASSOPEÇAS. Objeto: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a Associação da Indústria e Comércio de Veículos, Peças e Serviços - ASSOPEÇAS, no sentido de promover ações conjuntas que estejam relacionadas com a realização da 8ª CARIFEÇAS por meio da Diretoria de Comércio e Serviços vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SEDECI) de Juazeiro do Norte/CE, com intuito de promover o segmento de autopeças e motopeças, fomentando a economia do Município através de ações que proporcionem capacitação, acesso a fornecedores, conhecimento de novas tendências e troca de experiência, de acordo com o plano de trabalho e cronograma previamente definido. Signatários: Wilson Soares Silva e Ranieri Palmeira Leitão.

Juazeiro do Norte, Ceará, 16 de agosto de 2023.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº  
004/2023 MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

E A UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA

Termo de cooperação técnica nº 004/2023 firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI e a Universidade Regional do Cariri - URCA, referente ao projeto SAPATEIRO DO AMANHÃ. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a Universidade Regional do Cariri - URCA. Objeto: A parceria entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a URCA no desenvolvimento do projeto SAPATEIRO DO AMANHÃ, desenvolvido por meio da Diretoria da Indústria em parceria com a Diretoria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (DCTIE) ambas vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação (SEDECI) de Juazeiro do Norte. Signatários: Wilson Soares Silva, Francisco do O'Lima Júnior e Frederico Romel Maia Tavares.

Juazeiro do Norte, Ceará, 16 de agosto de 2023.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº  
057/2023 ENTRE MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/  
CE E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ -  
SENAI/DR-CE

Termo de cooperação técnica nº 057/2023 firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ - SENAI/DR-CE

tem como meta ofertar duas turmas do CURSO MICROSOFT POWER BI com carga horária de 40h e uma turma do CURSO EXCEL AVANÇADO, com carga horária de 30h. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ - SENAI/DR-CE. Objeto: Conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes e cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes, nos termos do seu Regimento. Proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho Signatários: Wilson Soares Silva e Paulo André de Castro Holanda.

Juazeiro do Norte, Ceará, 16 de agosto de 2023.



**Exemplares disponíveis na página**  
**<https://www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>**

**PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz****PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA**  
**VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM***Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima***Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes***Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes***Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira***Secretária de Saúde - SESAU*  
**Francimones Rolim de Albuquerque***Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Pergentina Parente Jardim Catunda***Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima***Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva***Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente***Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro***Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto***Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva***Secretário de Cultura - SECULT*  
**Vanderlúcio Lopes Pereira***Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**José Bendimar de Lima Junior***Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva***Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa***Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**